



GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 216/2016, de 01 de março de 2016.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Financiamento a Cultura de Zabelê-PB (SMFC) e a criação do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Financiamento a Cultura (SMFC), componente integrante do Sistema Municipal de Cultura (SMC), com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos e/ou com fins filantrópicos, com domicílio e sede comprovados no município de Zabelê-PB, no mínimo, de 03 (três) anos.

Parágrafo único - o SMFC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Zabelê-PB competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização, incluindo a execução e controle administrativo, contábil e financeiro, para efeito de prestação de contas, na forma da Lei.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Zabelê, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Zabelê:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura (FMC).
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal e do ISS, conforme lei específica; e
- IV -- outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

Benício

Art. 3º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura (FMC), vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II - a manutenção de grupos artísticos;
- III - a manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV- projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, intercâmbios, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais;
- V- pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI -- pesquisas e levantamento de informações e indicadores culturais, objetivando a construção e alimentação contínua do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SMIIC);
- VII- projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo único - Entende-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico cultural.

Art. 5º - São receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Zabelê e seus créditos adicionais de no mínimo 1% (um por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de no mínimo 1% (um por cento) da receita de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e no mínimo 1% (um por cento) sobre a Cota-Parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- III – contribuições de mantenedores;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VI – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VII – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VIII – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- IX – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC);
- X – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

Hemiquillo

XII – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XIII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC);

XIV – saldos financeiros de exercícios anteriores; e

XV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - As receitas destinadas e depositadas em conta específica do Fundo Municipal de Cultura deverão ser destinadas, prioritariamente, ao que concerne os artigos 4º e 6º da presente Lei Municipal. Outras finalidades culturais e turísticas não previstas nos objetivos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser executadas com recursos do Governo Municipal, previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), e alocadas na pasta da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 6º – Os projetos a serem custeados pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I – Artesanato;

II – artes cênicas;

III – cultura popular;

IV – audiovisual, cinema e rádio comunitária;

V – literatura;

VI – música;

VII – vaqueiros e aboiadores;

VIII – patrimônio material: bens culturais, educação patrimonial, museus e bibliotecas;

Art. 7º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

Art. 8º - O Fundo Municipal de Cultura (FMC) financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC).

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC), ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

§ 4º. Fica autorizado a destinação de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), também, por via de premiação para agentes e instituições municipais que desenvolvam ações de excelência nos diversos segmentos culturais existentes no município. A vertente de premiação também ocorrerá via abertura de edital ou chamada pública, considerando o currículo dos inscritos, tempo de atuação no município, atividades de relevância e de interesse público, titulações recebidas pelo município e por outras

Demique

instituições e entes da federação e as demais resoluções a serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê. Vale ressaltar, que premiações não exigem a obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos contemplados, entretanto, as instituições e agentes culturais contemplados via premiação devem emitir relatórios técnicos para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sobre a aplicação e destinação do aporte de recursos em suas atividades fins e propostas.

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas hda cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura (FMC) será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 10º - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura (FMC) será constituída uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), constituída por até 05 (cinco) técnicos contratados para análise de inscritos nos editais lançados e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Zabelê-PB. Os técnicos contratados devem ter experiência na área e não devem possuir vínculo direto com o município de Zabelê.

Art. 11º - Na seleção dos projetos a Comissão Técnica deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura (PMC) e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Art. 12º - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto (simbólica, econômica e social);
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 13º - Os projetos deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), preponderantemente por meio de editais de seleção pública, e através de formulários específicos elaborados pela CMIC e aprovado pelo CMPC, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

Art. 14º - O regulamento do Fundo Municipal de Cultura (FMC) deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC) e definirá:

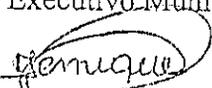
- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.

Art. 15º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Henrique

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Zabelê-PB, 01 de março de 2016.


Iris de Ceu de Sousa Henrique
PREFEITA CONSTITUCIONAL